



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10630.000118/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.189 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2019
Recorrente DARCILIO LAGES PEREIRA FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PREENCHIMENTO. ERRO DO PROFISSIONAL CONTRATADO.

Somente o contribuinte responde pelos eventuais erros de preenchimento de sua declaração de ajuste anual - DAA, não podendo invocar ato culposo ou doloso de terceiros, contratado para fazer a declaração, para eximir-se da responsabilidade.

IRPF. MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA CUMULATIVA. POSSIBILIDADE.

Decorrentes de fatos geradores distintos, coexistem a multa proporcional e a multa isolada, prescritas no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96, se forem verificadas cumulativamente as condutas prescritas nesses dispositivos.

Nada obsta que se aplique a multa de ofício e a multa isolada por se referirem a diferentes infrações cometidas. A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional aplicada sobre o imposto apurado por declaração inexata, em face da glosa de despesas médicas não comprovadas.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2002, exercício de 2003, no valor de R\$ 20.462,36, já acrescido de multa isolada, multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 29.010,00, declaradas em montante elevado – mais de 50% do rendimento tributável total declarado – e não recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), sobre os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, que acarretou o lançamento da multa isolada no valor de R\$ 4.886,52, importando na majoração do imposto a pagar declarado, no valor de R\$ 372,60, para R\$ 7.075,35 (fls. 13/19), resultando no imposto a pagar final, no valor de R\$ 6.702,75.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-25.780, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 61/66), transcrito a seguir:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado em 08/09/2006, o Auto de Infração de fls. 11/17, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2003, ano-calendário 2002, que resultou em crédito total apurado de R\$ 20.462,36, sendo R\$ 6.702,75 de IRPF-Suplementar, R\$ 5.027,06 de multa de ofício (passível de redução), R\$ 3.846,03 de juros de mora (calculados até 09/2006) e R\$ 4.886,52 de multa exigida isoladamente (passível de redução) pelo não recolhimento do carnê-leão.

Motivou o lançamento de ofício (fls. 12 e 17):

a **dedução indevida a título de despesas médicas**, no valor total de R\$ 29.010,00, por falta de comprovação.

Esclarece a autoridade lançadora que foram declaradas pelo contribuinte **despesas médicas em montante elevado** (mais de 50% do rendimento tributável total), inexistindo outras fontes declaradas a título de rendimentos isentos ou de tributação exclusiva.

Acrescenta que foram efetuadas duas tentativas de intimação do contribuinte para apresentação dos comprovantes de despesas médicas, uma no endereço constante da declaração do exercício de 2003 e outra no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas, ambas devolvidas pelos Correios com a informação “desconhecido” e “mudou-se”, respectivamente, mas que em 27/04/2006, o contribuinte entregou à RFB declaração de pessoa física constando o mesmo endereço do qual supostamente havia se mudado, o que fez presumir a recusa intencional em receber as citadas correspondências.

o **não recolhimento mensal do imposto (carnê-leão)**, sobre os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, que acarretou o lançamento da **multa isolada no valor de R\$ 4.886,52.**

Cientificado do lançamento em 08/01/2007 (fls. 18 e 56), o contribuinte apresentou em 05/02/2007 a impugnação de fls. 01/06, instruída com os documentos de fls. 08/09 e 20/35, na qual, em síntese e entre outros aspectos alega que:

- em 2003 decidiu sair do país para encontrar parentes que residem no exterior e obter melhores condições de vida;

- por falta de conhecimento da área contábil e da legislação tributária, entregou seus documentos para que uma contabilista de uma cidade vizinha fizesse sua Declaração de Imposto de Renda;
 - o que houve na realidade, foi um erro no preenchimento da Declaração por parte deste profissional, que sabendo de sua intenção de deixar o país, falseou as informações sem ao menos consultá-lo, não podendo desta forma, ser responsabilizado;
 - não pediu que fossem adulterados os valores de rendimentos e/ou despesas, pretendendo apenas que fossem declarados o faturamento anual e as despesas dedutíveis da forma correta para posterior apresentação junto ao Consulado Norte Americano;
 - não era praxe sua conferir lançamentos apostos em sua declaração;
 - não pode ser responsabilizado quanto ao equívoco dos correios com relação ao endereço, uma vez que permanece a maior parte do tempo na área rural, onde ajuda seu pai que já é idoso e sofre de enfisema pulmonar, não havendo, portanto, “recusa intencional” em receber as correspondências da Receita Federal;
 - se tivesse conhecimento das intimações teria comparecido à Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos ou até mesmo retificar a Declaração de Imposto de Renda antes de efetuado o lançamento;
 - questiona o sistema de entrega da declaração à Receita Federal, dizendo que qualquer pessoa de posse do número do CPF pode entregar a declaração com as informações que quiser, sendo desnecessária a assinatura do titular da declaração;
 - na declaração entregue não existe qualquer assinatura sua concordando com aqueles valores, dos quais sequer tinha conhecimento;
 - a jurisprudência possibilita a correção do erro cometido na declaração de renda com a sua retificação, antes de notificado do lançamento;
 - como não recebeu as notificações da Receita a tempo de evitar o lançamento de ofício não lhe resta outra alternativa senão valer-se dos preceitos do art. 145, I do CTN;
 - na hipótese de ser condenado ao pagamento do imposto suplementar, requer-se a anulação das multas de ofício e/ou da multa isolada, de acordo com o entendimento dos Acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cujas ementas transcreve, segundo os quais estas multas não podem ser exigidas mesmo exercício.
- Requer seja acolhida a impugnação e anulado o lançamento, bem como as multas aplicadas.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 05/10/2009 (fls. 69), o contribuinte interpôs, em 03/11/2009, recurso voluntário (fls. 70/), repisando e reportando-se as razões lançadas na impugnação e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

OS FATOS: Releva informar que o Recorrente não tem qualquer conhecimento da área contábil, bem como da legislação tributária e, por isso mesmo, confiou seus dados a um profissional da área poro que efetivasse sua declaração.

Com efeito não era praxe suo conferir lançamentos apostos em sua declaração, pois, como anteriormente dito, disso não tem conhecimento e, por isso mesmo, confiava a terceiros esse trabalho.

Infelizmente, por surpresa sua, sua declaração foi falseada e lavrou-se contra ele o competente Auto de Infração que foi devidamente impugnado tendo, no entanto, a r. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Foro (MG), por sua 6ª Turma julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O DIREITO – PRELIMINAR: A postura adotada pela Receita Federal de presumir que o Recorrente esquivou-se da responsabilidade ao “recusar-se intencionalmente, a receber as correspondências emitidas pela Receita”, em muito o prejudicou. Afinal, se tivesse conhecimento das intimações, obviamente teria comparecido à Delegacia da Receita Federal para prestar esclarecimentos ou até mesmo retificar a Declaração de Imposto de Renda antes de efetuado o lançamento.

MÉRITO: Repise-se que o Recorrente não tem conhecimento dos procedimentos de preenchimento de declaração e nem da lei tributária, pois se assim fosse, NUNCA iria apresentar tal declaração no Consulado Norte Americano, pois, da forma como foi feita, só o prejudicou, já que se mostraria inviável alguém com TANTA DOENÇA (olhe só o valor declarado de médicos) ingressasse no país pretendido. Só iria para obter tratamento médico, não e mesmo?

Ao Recorrente, não foi dada a oportunidade de retificação, uma vez que diante de sua ignorância com relação às normas de entrega da Declaração, passou despercebido o erro no preenchimento. Portanto, não seria possível que o mesmo tomasse conhecimento do fato de outra forma senão por meio das correspondências da Receita Federal.

IMPUGNAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO: Em suma, o imposto pretendido, dado as circunstâncias apresentadas, é INDEVIDO.

Não obstante, em remota hipótese de ser o Recorrente condenado ao pagamento do imposto suplementar, ad cautelam, requer-se a anulação das multas de ofício e/ou a multa isolada, de acordo com o entendimento evidenciado nas ementas dos Acórdãos deste E. Conselho de, segundo o qual, tratam-se de multas que relativamente ao imposto de renda, **não poderiam ser exigidas cumulativamente, num mesmo exercício:** (...)

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As razões suscitadas como preliminar, a bem da verdade, representam e contemplam as razões de mérito, razão pela qual com ele serão tratadas.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, o Recorrente não se insurgiu contra a glosa da **dedução das despesas médicas, no valor de R\$ 29.010,00**, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação ao aludido ponto ora incontroverso.

Da alegada concomitância na aplicação das multas de ofício e isolada, previstas no art. 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96:

Insurge-se, o Recorrente, contra a multa isolada prevista no art. 44, II, alínea “a”, da Lei nº 9.430/96, por considerá-la inaplicável à infração autuada, em concomitância com a multa de ofício prevista no inciso I, da referida lei, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter novo pronunciamento acerca da inaplicabilidade cumulativa dos aludidos dispositivos legais.

Pois bem. Entendo que não há como prosperar a insurgência do Recorrente.

Da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal autuou o Recorrente, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor glosado de R\$ 29.010,00, e não recolhimento mensal do imposto (carnê-leão), sobre os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas, importando no crédito apurado de R\$ 20.462,36, sendo R\$ 6.702,75 de IRPF-Suplementar, **R\$ 5.027,06 de multa de ofício**, R\$ 3.846,03 de juros de mora e **R\$ 4.886,52 de multa exigida isoladamente** pelo não recolhimento do carnê-leão.

Quanto às multas aplicadas – **sendo este o cerne da demanda recursal** - entendeu a fiscalização (fls. 65) que, *“são duas penalidades para infrações distintas, que acontecem em dois momentos: uma, quando o contribuinte deixa de recolher o imposto na declaração anual de ajuste e a outra, quando da percepção dos rendimentos pagos por pessoas físicas, sobre os quais deverá ser recolhido o imposto mensal (carnê-leão) e o contribuinte deixar de fazê-lo”*.

Mais adiante (fls. 65) registra que *“no Auto de Infração questionado, foi detectada a concomitância das duas infrações cometidas pelo contribuinte autuado, quais sejam, a falta do pagamento do imposto em decorrência da dedução indevida de despesas médicas e a falta de recolhimento do imposto mensal estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 7.713/88”*.

Assim, aliado ao acima exposto, e considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 64/66), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

Quanto à alegação de que houve erro por parte do profissional que elaborou a sua declaração de ajuste anual, impende dizer que a responsabilidade tributária é decorrente da lei. Esta define quem é o sujeito passivo e veda qualquer transferência, mediante acordo particular, das obrigações decorrentes dessa condição de contribuinte.

Assim, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB, somente o impugnante responde pelas infrações apuradas na sua Declaração de Ajuste Anual-DAA. **Se ele contrata profissional para preenchê-la, é sua incumbência tomar todos os cuidados necessários, pois não se aceita como justificção válida, a relevar qualquer penalidade, a prática de erro pelo técnico contratado.**

Saliente-se que cabe ao contribuinte verificar a correção dos dados declarados.

Além disso, tendo o contribuinte a responsabilidade sobre as informações constantes da DAA, somente pode retificá-la com a comprovação do erro cometido, via documentação hábil e idônea e, mesmo assim, dentro do prazo regulamentar, ou seja, antes do início de qualquer procedimento de ofício adotado pela Fiscalização da RFB acerca dessas informações, como prevê o art. 832 do RIR/ 1999.

É oportuno ressaltar, ainda, o que dispõe o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) sobre a retificação da DAA:

Art. 147. (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (g.n.)

Ademais, **constitui prova incontestada de que o interessado reconhece os valores informados em sua DAA**, o fato de ter liquidado o Saldo de Imposto a Pagar apurado, no valor de R\$ 372,60, dividido em 6 (seis) parcelas de R\$ 62,10, conforme consta do extrato de fls. 57.

(...)

O autuado contesta, ainda, **a aplicação da multa de ofício** prevista no art. 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/2007, atualmente art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, por considerá-la inaplicável à infração referenciada, em concomitância com a multa de ofício prevista no “caput” inciso I, da mesma lei.

Em relação à argumentação acima, cabe em primeiro lugar assinalar que o ato administrativo do lançamento é vinculado e obrigatório, e como tal, deve obedecer às normas tributárias inerentes à matéria, não sendo, portanto, um ato arbitrário da autoridade, que é mera aplicadora e intérprete da lei.

Assim, a aplicação das penalidades no lançamento em questão, encontra respaldo na Lei nº 9.430/96 em seu art. 44, incisos I e II, alínea “a”, que estabelece a aplicação de percentuais de multa para cada tipo de infração, conforme a seguir transcrito, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

Da análise do dispositivo acima, depreende-se, sem nenhuma dúvida, que a multa prevista no inciso I do caput, será exigida juntamente com o tributo, por falta de pagamento deste, e isoladamente, no caso de pessoa física (inciso II, alínea “a”), quando esta deixar de recolher o imposto mensal (carnê-leão), na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Ou seja, são duas penalidades para infrações distintas, que acontecem em dois momentos: uma, quando o contribuinte deixa de recolher o imposto na declaração anual de ajuste e a outra, quando da percepção dos rendimentos pagos por pessoas físicas, sobre os quais deverá ser recolhido o imposto mensal (carnê-leão) e o contribuinte deixar de fazê-lo.

No Auto de Infração questionado, foi detectada a concomitância das duas infrações cometidas pelo contribuinte autuado, quais sejam, a falta do pagamento do imposto em

decorrência da dedução indevida de despesas médicas e a falta de recolhimento do imposto mensal estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 7.713/88.

Note-se que na alínea “a”, do inciso II, do art. 44 supratranscrito, consta a ressalva de que a multa isolada será aplicada, **“ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste”**, o que reforça ainda mais o entendimento de que a referida multa será aplicada independentemente da existência do imposto a pagar principal, uma vez incidente sobre parcelas do imposto não recolhidas pelo contribuinte à época do fato gerador da obrigação.

Pelo exposto é de se concluir **que está correto o procedimento fiscal, uma vez efetivado em obediência aos dispositivos precitados.**

No presente caso resultou na aplicação de penalidades sobre bases de cálculo independentes e distintas – ausência do recolhimento do carnê-leão e glosa por dedução indevida de despesas médicas, esta última inclusive não contestada – não havendo, portanto, que se falar em concomitância. E, uma vez evidenciado que os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 tratam de suportes fáticos distintos e autônomos, com diferenças claras na temporalidade da apuração, não vislumbro óbice à cumulatividade de ambas penalidades, **não se constituindo aqui em dupla incidência sobre idêntico fato.**

Portanto, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores autuados, correta é manutenção da atuação, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o valor integral glosado, que importou no crédito total apurado de R\$ 20.462,36, sendo R\$ 6.702,75 de IRPF-Suplementar, R\$ 5.027,06 de **multa de ofício**, R\$ 3.846,03 de juros de mora e R\$ 4.886,52 de **multa exigida isoladamente** pelo não recolhimento do carnê-leão.

Por fim, quanto ao entendimento jurisprudencial judicial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto em epígrafe, para manter as glosas operadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2002, exercício 2003.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto